



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONTRATO Nº 006/CR/98
TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA

**LOTE 09 - MALHA RODOVIÁRIA DE LIGAÇÃO ENTRE SÃO CARLOS, CATANDUVA,
MIRASSOL, SERTÃOZINHO, BORBOREMA, MATÃO E BEBEDOURO**

EDITAL DE LICITAÇÃO DER Nº 14/CIC/97

Aos 18 de maio de 1998, São Paulo, na sede do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, comparecem as partes, a saber, de um lado o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP, doravante neste instrumento denominado CONTRATANTE, autarquia estadual com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. do Estado, 777, neste ato representada pelo seu Superintendente, Eng.º Sergio Augusto de Arruda Camargo, e, de outro lado a Leão & Leão Ltda., com sede em Av. Thomáz Alberto Whately, 5.005, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 55.979.264/0001-20, doravante neste instrumento denominada CONTRATADA, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Manoel Ferreira Leão Netto, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 1.358.186 SSP/SP e CPF/MF nº 015.470.628-00, conforme poderes estabelecidos no Contrato Social, na forma dos documentos arquivados no CONTRATANTE.

CONSIDERANDO QUE:

O Governo do Estado de São Paulo decidiu atribuir, por intermédio do CONTRATANTE, à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pelo LOTE 09 - MALHA RODOVIÁRIA DE LIGAÇÃO ENTRE SÃO CARLOS, CATANDUVA, MIRASSOL, SERTÃOZINHO, BORBOREMA, MATÃO E BEBEDOURO, doravante neste instrumento designado SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme Decreto nº 41.904, de 30 de junho de 1997, alterado pelo decreto nº 42.344, de 15 de outubro de 1997.

Em consequência dessa decisão, o CONTRATANTE, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelos Decretos nº 40.636, de 18 de janeiro de 1996, nº 41.903, de 30 de junho de 1997 e nº 42.344, de 15 de outubro de 1997, já referido, e pela Resolução do Secretário dos Transportes 28, realizou o certame licitatório, na modalidade concorrência pública internacional, regulada pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas Leis Estaduais, nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 9.361, de 5 de julho de 1996 e nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e pelo Decreto nº 41.904, de 30 de junho de 1997, alterado pelo decreto nº 42.344, de 15 de outubro de 1997, e pelo Edital de Licitação DER nº 14/CIC/97.

A CONTRATADA é a sociedade à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, de conformidade com ato da Comissão Julgadora da LICITAÇÃO, aprovado pelo Superintendente do DER, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 1998.

Por essas mesmas foi acordada a celebração do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

1.1. Neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, sempre que em maiúsculas, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados terão o seguinte significado:

- I AGENTE TÉCNICO: entidade fiscalizadora da execução dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- II AMPLIAÇÃO PRINCIPAL:
 - a. duplicação da SP-326, do km 293 ao km 378,85; e
 - b. duplicação da SP-333, do km 83,02 ao km 123,5.
- III CONCESSÃO: delegação do serviço público de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- IV CONTRATADA: empresa isolada à quem foi adjudicada a LICITAÇÃO;
- V CONTRATO: contrato de concessão da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- VI CONSTRUTOR: empresa ou empresas a serem contratadas pela CONCESSIONÁRIA para a execução de serviços que integram as FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e as FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- VII FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO: os serviços objeto do Art. 5º, inciso III, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- VIII FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO: os serviços objeto do Art. 5º, inciso II, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- IX FUNÇÕES OPERACIONAIS: os serviços objeto do Art. 5º, inciso I, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- X INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS: instituições financeiras que suprirão a CONCESSIONÁRIA com os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da CONCESSÃO;
- XI LICITAÇÃO: o processo de seleção para a escolha da Empresa ou Consórcio para efeito de atribuição da CONCESSÃO, nos termos do Edital nº 14/CIC/97;
- XII PARTES: O CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA;
- XIII PODER CONCEDENTE: o Estado de São Paulo;
- XIV PROJEÇÕES FINANCEIRAS: o conjunto de informações econômico-financeiras incluído no Envelope da Proposta Financeira, integrante da PROPOSTA;
- XV PROJETISTA: empresa ou empresas contratadas para a elaboração dos projetos necessários ao desenvolvimento dos serviços correspondentes a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XVI PROPOSTA: o conjunto de informações e documentos apresentados pelo LICITANTE, autor da Proposta que serviu de base à adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, bem como das informações e esclarecimentos prestados posteriormente, relativamente à mesma;
- XVII REGULAMENTO DA CONCESSÃO: Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pelo - LOTE 09 - MALHA RODOVIÁRIA DE LIGAÇÃO ENTRE SÃO CARLOS, CATANDUVA, MIRASSOL, SERTÃOZINHO, BOBOREMA, MATÃO E BEBEDOURO, instituído pelo Decreto nº 41.904, de 30 de junho de 1.997, alterado pelo decreto nº 42.344, de 15 de outubro de 1997.
- XVIII SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES: Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes do Estado de São Paulo;
- XIX SERVIÇO ADEQUADO: características dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, definidas no Art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- XX SERVIÇOS COMPLEMENTARES: os serviços considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a serem prestados por terceiros que não a CONCESSIONÁRIA;
- XXI SERVIÇOS DELEGADOS: serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, compreendendo aqueles correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XXII SERVIÇOS NÃO DELEGADOS: os serviços de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da CONCESSÃO;
- XXIII SISTEMA EXISTENTE: o atual conjunto de pistas de rolamento do Sistema Rodoviário, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos, nos termos do REGULAMENTO DA CONCESSÃO e do EDITAL;
- XXIV SISTEMA RODOVIÁRIO: o conjunto composto, na situação atual, pelo SISTEMA EXISTENTE e, no futuro, pelas ampliações decorrentes dos serviços correspondentes às funções de ampliação.
- XXV VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.437.417.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões e quatrocentos e dezessete mil reais), reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio;
- XXVI VALOR DOS INVESTIMENTOS: R\$ 427.347.610,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e dez reais), reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio.

CLÁUSULA 2.ª - ANEXOS

2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os documentos relacionados nesta Cláusula.

- a) ANEXO I: Edital de Concorrência Nº 14/CIC/97, incluídos os esclarecimentos prestados aos interessados;
- b) ANEXO II: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- c) ANEXO III: PROPOSTA (Metodologia de Execução e Proposta Financeira);
- d) ANEXO IV: Composição acionária da CONCESSIONÁRIA;
- e) ANEXO V: Minuta do Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA;



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- f) ANEXO VI: Composição dos órgãos da Administração da CONCESSIONÁRIA;
- g) ANEXO VII: Compromisso de Integralização do Capital Social;
- h) ANEXO VIII: Documentos de Financiamento;
- i) ANEXO IX: Minuta do Contrato de Conservação;
- j) ANEXO X: Minuta do Contrato de Projeto;
- k) ANEXO XI: Minuta do Contrato de Construção;
- l) ANEXO XII: Garantias;
- m) ANEXO XIII: Apólices de Seguro;
- n) ANEXO XIV: Tabela de Multas (Anexo II do Edital);
- o) ANEXO XV: Estrutura Tarifária (Anexo 4 do Edital);
- p) ANEXO XVI: Cupons de Pedágio.

2.2. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas do CONTRATO e de seus ANEXOS não fazem parte dos mesmos para efeito de sua aplicação, sendo incluídos apenas para facilitar a localização dos assuntos.

CLÁUSULA 3.^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A CONCESSÃO reger-se-á pelo Art. 175 da Constituição, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de julho de 1993, com a redação atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, pela Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e nº 9.361, de 5 de julho de 1.996, pelo REGULAMENTO DA CONCESSÃO e pelas demais normas regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - INTERPRETAÇÃO

4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do CONTRATO, deverão ser consideradas em primeiro lugar as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme cláusula 2.^a, que tenham maior relevância na matéria em causa

4.1.1. Se nos Projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pelo CONTRATANTE, existirem divergências entre as peças, que não se possam resolver através de recurso às regras gerais de interpretação, observar-se-á o seguinte:

4.1.1.1. As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características dos serviços e especificações relativas às suas diferentes partes;

4.1.1.2. No que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições do Projeto Básico constante do Edital de Concorrência;

4.1.1.3. Nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita das restantes peças do Projeto Básico.

CAPÍTULO II OBJETO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5.^a - OBJETO DA CONCESSÃO

5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, compreendendo, nos termos deste CONTRATO, a execução, gestão e fiscalização:

- I dos SERVIÇOS DELEGADOS;
- II dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- III de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS.

5.2. A transferência, a qualquer título, da concessão somente poderá ser feita com a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

5.3. A execução dos serviços e a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO deverão obedecer ao disposto no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, nas normas, nos padrões e nos procedimentos dispostos no EDITAL (ANEXO I) e na PROPOSTA (ANEXO III).



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 6.ª - ESPÉCIE DA CONCESSÃO

- 6.1. A CONCESSÃO é de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada em regime de cobrança de pedágio e de outros serviços prestados aos usuários, nos termos estabelecidos no Capítulo XI deste CONTRATO.

**CAPÍTULO III
PRAZO DA CONCESSÃO**

CLÁUSULA 7.ª - PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O prazo da CONCESSÃO é de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados da data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE.
- 7.2. A alteração do prazo da CONCESSÃO será admitida para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas na Cláusula 24..

**CAPÍTULO IV
BENS DA CONCESSÃO**

CLÁUSULA 8.ª - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 8.1. Integram a CONCESSÃO:
- I Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à exploração e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme relações constantes do TERMO DE ENTREGA; e
 - II Os bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, não afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, se proceder a sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores as dos substituídos.
- 8.2.1. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo CONTRATANTE.
- 8.2.1.1. O CONTRATANTE se pronunciará, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta, no seu pedido, explicitar claramente, quanto aos bens a serem adquiridos, se a sua amortização não puder ocorrer totalmente dentro do prazo da CONCESSÃO, qual o tratamento que deverá ser dado ao saldo não amortizado.

CLÁUSULA 9.ª - BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

- 9.1. O bens do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços correspondentes a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, não poderão, por se tratar de bens fora de comércio, ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecido em garantia de financiamento à sua aquisição.

**CAPÍTULO V
CONCESSIONÁRIA**

CLÁUSULA 10.ª - ESTATUTOS SOCIAIS

- 10.1. Os estatutos sociais da CONCESSIONÁRIA serão os constantes do ANEXO V, e seu objeto social específico e exclusivo, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será o de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 10.1.1. Qualquer alteração dos estatutos sociais dependerá de prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 11. - ESTRUTURA ACIONÁRIA

- 11.1. A transferência de concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do CONTRATANTE implicará a caducidade da concessão.

CLÁUSULA 12. - CAPITAL SOCIAL

- 12.1. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA será de R\$ 42.750.000,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), devendo o mesmo ser integralizado nos termos estabelecidos no Compromisso de Integralização do Capital Social, firmado pelo acionista e que constitui o ANEXO VII.
- 12.1.1. Até a data da Transferência de Controle do SISTEMA RODOVIÁRIO, a CONTRATADA deverá integralizar, em dinheiro, no mínimo 10% (dez por cento) do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA.
- 12.1.2. O saldo do capital social a integralizar, de R\$ 38.475.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), será reajustado anualmente, pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio de pedágio, não podendo, em nenhuma hipótese, o capital social integralizado ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do investimento realizado e a realizar no ano subsequente, a ser verificado em 31 de dezembro de cada ano.
- 12.1.3. Se eventualmente o capital subscrito tornar-se inferior ao valor referido no item anterior, deverá esse ser aumentado, conforme estabelecido no Compromisso de Integralização do Capital Social (ANEXO VII).
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o CONTRATANTE permanentemente informado sobre o cumprimento pelos acionistas do Compromisso de Integralização do Capital Social.
- 12.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá proceder à redução de seu capital social ou adquirir as suas próprias ações, durante todo o prazo da CONCESSÃO, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.
- 12.4. A CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar a distribuição de dividendos a seus acionistas ou o pagamento de participações nos resultados a seus administradores, com base nos resultados apurados no exercício seguinte ao da entrada em operação total das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, que tenham prazo de execução explicitado no ANEXO I.
- 12.4.1. Para fins do Estatuto da CONCESSIONÁRIA a ser constituída, exige-se que a previsão do limite de distribuição de dividendos a seus acionistas não ultrapasse 1% (um por cento) do resultado do capital subscrito e integralizado, a partir do segundo exercício, até a entrada em operação total das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, nos termos da Lei nº 9.467/97, que altera a Lei 6.404/76.

CLÁUSULA 13. - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 13.1. Durante todo o prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- I Dar conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de caducidade da CONCESSÃO ou da rescisão do CONTRATO.
 - II Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, um relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e a demonstração de resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho.
 - III Apresentar, até 31 de março de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço anual, a Demonstração de Resultados, os Quadros de Origem e Aplicação de fundos, as Notas do Balanço, o Parecer dos Auditores Externos e do Conselho Fiscal, se permanente ou se instalado no respectivo exercício social.
 - IV Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- V Apresentar mensalmente relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pelo CONTRATANTE.
 - VI Apresentar, 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informação atualizada das PROJEÇÕES FINANCEIRAS da CONCESSÃO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS integrantes da PROPOSTA.
 - VII Apresentar, no prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, outras informações adicionais ou complementares, que este, razoavelmente e sem que implique ônus adicional significativo para a CONCESSIONÁRIA, venha formalmente solicitar.
- 13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer o Plano de Contas Contábil que o PODER CONCEDENTE venha a definir para as concessões outorgadas dentro do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 14. - LICENÇAS E REGIME FISCAL

- 14.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção, em tempo hábil, de todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício de todas as atividades objeto da CONCESSÃO, especialmente no que se refere à proteção ao meio ambiente, ressalvado o disposto no item 18.1.I do Edital.
- 14.1.1. Serão da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao CONTRATANTE, com a periodicidade que este determinar, relatório sobre os impactos ambientais decorrentes da execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização.

**CAPÍTULO VI
FINANCIAMENTO****CLÁUSULA 15. - OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO**

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 15.1.1. Para a obtenção dos recursos financeiros, adicionais ao capital social, necessários ao normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, a CONTRATADA celebrou em 14 de maio de 1998, os Contrato de Financiamento de empréstimo de curto prazo e o contrato para estruturação do financiamento de longo prazo com o Banco Mello de Investimentos S.A., que constitui(em) o ANEXO VIII..
- 15.1.1.1. Na Transferência de Controle a CONCESSIONÁRIA os direitos e obrigações dos contratos a que se referem a presente cláusula serão automaticamente subrogados à CONCESSIONÁRIA.
- 15.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) Contrato(s) de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos são de pleno conhecimento da(s) INSTITUIÇÃO(ÕES) FINANCIADORA(S).
- 15.2. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que não comprometam a operacionalização e a continuidade dos serviços.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**CAPÍTULO VII
DESAPROPRIAÇÕES**

CLÁUSULA 16. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 16.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, exceto aquelas em andamento na data de apresentação da proposta, serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.
- 16.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- I. Apresentar tempestivamente ao CONTRATANTE todos os elementos e documentos necessários para a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente.
 - II. Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados com os mesmos, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos.
 - III. Proceder, às suas expensas, em presença de representante do CONTRATANTE, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.
- 16.2.1. A demarcação e a respectiva planta cadastral, como estabelecido no inciso III, deverão estar concluídas antes da realização da vistoria necessária à autorização da entrada em operação das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a permanente atualização desse cadastro sempre que for necessário.
- 16.3. A CONCESSIONÁRIA apresentará mensalmente ao CONTRATANTE relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, bem como de negociações que estejam em andamento visando à aquisição de imóveis por negociação direta.

CLÁUSULA 17. - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 17.1. São de responsabilidade do CONTRATANTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 17.1.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão um programa de trabalho, estabelecendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidões, e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com os prazos fixados para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 17.2. O CONTRATANTE fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios ou de instituição de servidões e poderá prestar o apoio que esta venha a solicitar para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

**CAPÍTULO VIII
PROJETOS**

CLÁUSULA 18. - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos, com observância das condições e especificações constantes do Edital de Concorrência e da PROPOSTA.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 18.1.1. Para o cumprimento da obrigação assumida nesta Cláusula, será firmado contrato com o PROJETISTA para a realização dos projetos, nos termos da minuta que constitui o ANEXO X.
- 18.1.2. A substituição, total ou parcial, do PROJETISTA, por outra ou outras empresas especializadas ou pela utilização de pessoal próprio da CONCESSIONÁRIA ou do CONSTRUTOR, deverá ser objeto de prévia e expressa comunicação ao CONTRATANTE, para o que serão apresentados elementos de informação sobre a capacidade do novo projetista indicado ou dos profissionais integrantes do corpo técnico da CONCESSIONÁRIA ou do CONSTRUTOR, para o desempenho dessas atividades.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos na PROPOSTA, compatíveis com as datas estabelecidas no Edital de Licitação, os projetos, devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das autoridades competentes.
- 18.2.1. O CONTRATANTE, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, acompanhará permanentemente a elaboração dos projetos e estudos, para minimizar os prazos de aprovação.
- 18.3. Os projetos serão considerados aprovados: após 30 (trinta) dias de sua apresentação, no caso de serviços relativos à ampliação, e 15 (quinze) dias, no caso de serviços relativos à conservação especial, se, dentro desses prazos, o CONTRATANTE não tiver solicitado qualquer alteração nos mesmos. A solicitação, pelo CONTRATANTE, de esclarecimentos ou correções nos projetos apresentados, terá como consequência o reinício da contagem do prazo para a aprovação.
- 18.4. A aprovação, pelo CONTRATANTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para o CONTRATANTE, nem a exime, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo de sua responsabilidade eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
- 18.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONTRATANTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com o PROJETISTA.

CAPÍTULO IX
SERVIÇOS DAS FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO

CLÁUSULA 19. - AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar os serviços compreendidos nas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO descritos nos ANEXO I e ANEXO III, nos prazos e nas condições neles estabelecidos.
- 19.2. Serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos e projetos relativos a esses serviços, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias, incluindo as relacionadas com a proteção ao meio ambiente, ressalvado o disposto no item 18.1.1 do Edital.

CLÁUSULA 20. - QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA garante ao CONTRATANTE a qualidade dos projetos e da execução e a manutenção dos serviços a seu cargo, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de uso, funcionamento e operacionalidade durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA responderá junto ao CONTRATANTE e a terceiros por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de deficiência ou omissões dos projetos, da execução dos serviços e de sua manutenção, devendo essa responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da Cláusula 31.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO X
EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

CLÁUSULA 21. - TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

- 21.1. O SISTEMA EXISTENTE será transferido para a CONCESSIONÁRIA dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias contados desta data, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA, tomando-se daí em diante, até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de um SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES e apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos usuários, nos termos deste CONTRATO.
- 21.2. As instalações e equipamentos existentes, utilizados para a operação e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, relacionados no TERMO DE ENTREGA, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA simultaneamente com a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.
- 21.2.1. Qualquer alteração nos sistemas de cobrança de pedágio e na dimensão ou localização dos postos respectivos somente poderá ser feita após aprovação do CONTRATANTE.

CLÁUSULA 22. - AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em operação de cada trecho das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, solicitar ao CONTRATANTE a realização da vistoria respectiva, que será efetuada, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA, dela sendo formalizada a autorização para entrada em operação das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, para fins do item 12.4..
- 22.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a antecipação da entrada em operação de partes das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, com a cobrança ou não de pedágio, para o que deverá apresentar previamente os estudos respectivos à aprovação do CONTRATANTE.
- 22.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao Poder Concedente, através do CONTRATANTE, a autorização para a início efetivo da operação de trechos das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS.
- 22.1.3. A solicitação, pela CONCESSIONÁRIA, da vistoria referida nesta Cláusula, deverá ser feita com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data pretendida para a entrada em operação.
- 22.1.4. Consideram-se serviços indispensáveis, para a entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, a efetiva conclusão das obras de arte, da pavimentação, da sinalização horizontal e vertical, da iluminação, da vedação, da instalação dos equipamentos de segurança, a obtenção das Licença de Operação, nos termos da legislação ambiental, sistemas de drenagem e proteção contra ruído, bem como de todas as demais atividades que impliquem permanência de equipamentos de realização de obras ou serviços, nas faixas de rodagem ou acostamento.
- 22.2. A CONCESSIONÁRIA instalará os serviços de cobrança de pedágio, quando for o caso, nas AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, conforme o estabelecido no Edital, seus Anexos e Projeto Básico, os quais incluirão ainda os serviços administrativos e instalações para o pessoal, devendo ser dotados dos meios de segurança e comodidade adequados, conforme constante da PROPOSTA.
- 22.3. A autorização para entrada em operação das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, não implica qualquer responsabilidade do CONTRATANTE, relativamente às condições de segurança ou de qualidade desse, nem exime ou diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento das obrigações decorrentes da CONCESSÃO e deste CONTRATO.
- 22.4. No prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do Auto de Vistoria, a CONCESSIONÁRIA fornecerá ao CONTRATANTE 2 (dois) exemplares completos das peças escritas e desenhadas, definitivas, relativas aos serviços executados, em material que permita a sua reprodução e com suporte informático.

CLÁUSULA 23. - RISCOS DA CONCESSÃO

- 23.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 23.2. Variações de receita decorrentes de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto no Plano de Negócios apresentado na PROPOSTA não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA a correta avaliação do possível impacto sobre a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO decorrente da evolução futura dessa demanda.
- 23.2.1. A CONCESSIONÁRIA assume, especialmente, os riscos de redução do tráfego em relação às projeções consideradas na PROPOSTA, ressalvados os casos em que essa redução resulte de ato unilateral do CONTRATANTE ou do PODER CONCEDENTE, impactando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.2.2. A CONCESSIONÁRIA assumirá, integralmente, o risco das projeções das receitas acessórias.
- 23.3. Variações de custo decorrentes das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na proposta não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA sua correta avaliação.

CLÁUSULA 24. - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 24.1. As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, nos seguintes casos:
- I. Modificação unilateral, imposta pelo CONTRATANTE ou pelo PODER CONCEDENTE nas condições do CONTRATO desde que, em resultado direto dessa modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA uma significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou para menos.
 - II. Ocorrência de casos de força maior, nos termos previstos na Cláusula 49.
 - III. Ocorrência de eventos excepcionais, causadores de significativas modificações no mercado financeiro e cambial, que impliquem alterações substanciais nos pressupostos adotados na elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS, para mais ou para menos.
 - IV. Alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas ou sobre os custos dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela CONCESSÃO, para mais ou para menos.
- 24.2. Sempre que haja direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, essa recomposição será implementada tomando como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, na forma como foram considerados nas PROJEÇÕES FINANCEIRAS.
- 24.3. Sempre que se deva fazer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, pela ocorrência dos fatos definidos no item 24.1, essa recomposição poderá ter lugar, caso não haja acordo entre as PARTES, pela forma que for escolhida pelo CONTRATANTE, e aprovada pelo PODER CONCEDENTE, através de uma das seguintes modalidades:
- I. Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
 - II. Revisão extraordinária da tarifa de pedágio;
 - III. Uma combinação das modalidades anteriores.
- 24.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos desta Cláusula será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo da CONCESSÃO.
- 24.5. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverá apresentar ao CONTRATANTE requerimento fundamentado, justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio.
- 24.6. Sempre que venha a ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PROJEÇÕES FINANCEIRAS serão ajustadas para refletir a situação após essa recomposição.

**CAPÍTULO XI
RECEITAS DE EXPLORAÇÃO**

CLÁUSULA 25. - COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA tem o direito e o dever de cobrar pedágio no SISTEMA RODOVIÁRIO.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 25.1.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá deixar de cobrar pedágio com prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, excetuando-se apenas os casos de manifesta urgência ou de determinação de autoridade com poderes de disciplina de trânsito.
- 25.1.2. As categorias de veículos para efeito de aplicação das tarifas de pedágio são as constantes do ANEXO XV.
- 25.1.3. As Tarifas de Pedágio a serem efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO são as constantes do ANEXO XV.

CLÁUSULA 26. - REAJUSTAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO

- 26.1. O valor da Base Tarifária Quilométrica será reajustado com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, de acordo com os critérios, fórmula e datas constantes do ANEXO XV.
- 26.1.1. O valor base para o cálculo será aquele que efetivamente resultou da aplicação da fórmula de reajustamento no período anterior.
- 26.2. As Tarifas de Pedágio decorrentes da Base Tarifária Quilométrica reajustada serão recalculadas de acordo com o disposto no ANEXO XV.
- 26.2.1. As Tarifas de Pedágio, que resultarem da aplicação do reajustamento, serão cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, com duas casas decimais.
- 26.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao CONTRATANTE até 20 (vinte) dias antes da data prevista para o reajustamento, as novas Tarifas de Pedágio que, por força da aplicação dos critérios, procedimentos, fórmula e datas definidos no ANEXO XV, pretende aplicar no período seguinte.
- 26.3.1. As novas Tarifas de Pedágio serão consideradas homologadas pelo PODER CONCEDENTE após 15 (quinze) dias após a comunicação prevista no item anterior.
- 26.3.2. As alterações da Base Tarifária Quilométrica decorrentes da entrada em operação de ampliações deverão ser solicitadas pela CONCESSIONÁRIA com 40 (quarenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 27. - FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO

- 27.1. As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas previstos no Anexos do Edital ou outras que venham a ser desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da PROPOSTA.
- 27.1.1. Qualquer alteração das formas de pagamento de pedágio, em relação às constantes da PROPOSTA, dependerá de prévia e expressa aprovação do CONTRATANTE.

CLÁUSULA 28. - ISENÇÕES DE PAGAMENTO

- 28.1. Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de pedágio, exceto nos casos referidos expressamente nos itens seguintes.
- 28.2. São isentos de pagamento de pedágio os veículos:
- a) de propriedade do CONTRATANTE ou de seu AGENTE TÉCNICO
 - b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
 - d) das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,
 - e) oficiais, desde que credenciados, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA.
- 28.3. Os veículos a que se refere o item 28.2. desta Cláusula, com exceção dos indicados nas letras "b", "c" e "d", deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela CONCESSIONÁRIA.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 29. - FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

- 29.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita:
- I Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
 - II Cobrança de serviços prestados aos usuários, com exceção dos previstos no Art. 5º, inciso I, alínea "d", do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
 - III Cobrança por publicidade;
 - IV Indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
 - V Cobrança de implantação e manutenção de acessos;
 - VI Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor.
- 29.2. Os valores de cobrança dos serviços previstos nos incisos II, V e VI deverão ser aprovados pelo CONTRATANTE e serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio.
- 29.3. A revisão dos acessos existentes ou previstos na PROPOSTA, ou a implantação de novos, somente poderá ser executada após a autorização do CONTRATANTE, desde que aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**CAPÍTULO XII
GARANTIAS E SEGUROS**

CLÁUSULA 30. - GARANTIAS

- 30.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao CONTRATANTE será garantido, nos termos, montantes e condições constantes do ANEXO XII, cumulativamente, através de:
- a) Garantia de cumprimento das funções operacionais e de conservação;
 - b) Garantia de cumprimento das funções de ampliação; e
 - c) Garantia de pagamento do valor fixo a que se refere o inciso II do item 45.1..
- 30.1.1. A garantia a que se refere a alínea "a" do item 30.1. ficará retida até a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO e servirá para cobrir:
- a) o pagamento do valor mensal variável previsto no item 45.1., inciso I;
 - b) o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções operacionais e às funções de conservação;
 - c) o pagamento das multas estipuladas no item 44.1.; e
 - d) o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo CONTRATANTE para colocar o SISTEMA RODOVIÁRIO nas condições definidas no Anexo 10 do EDITAL - CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO.
- 30.1.1.1. No caso de utilização de seguro-garantia, não haverá retenção e a última apólice, com vigência aprazada para a data de término da CONCESSÃO, deverá prever cobertura até a emissão do Termo de Devolução Definitivo, respeitado o previsto na cláusula 30.2.2..
- 30.1.2. A garantia a que se refere a alínea "b" do item 30.1. será liberada à proporção do cumprimento das funções de ampliação e servirá para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções de ampliação.
- 30.1.2.1. No caso de utilização de seguro-garantia, as apólices deverão prever valor de cobertura proporcional às funções de ampliação a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA até o final da CONCESSÃO.
- 30.1.3. A garantia a que se refere a alínea "c" do item 30.1. será liberada à proporção que for sendo pago o valor fixo.
- 30.1.3.1. No caso de utilização de seguro-garantia, as apólices deverão prever valor de cobertura proporcional ao valor fixo a ser pago pela CONCESSIONÁRIA no prazo restante da CONCESSÃO.
- 30.2. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia a apólice deverá:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- a) estar acompanhada de carta de aceitação da operação pelo IRB - Brasil Resseguros S.A., ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem de resseguro junto às resseguradoras internacionais;
 - b) ter vigência de 12 (doze) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco, desde que haja anuência formal da seguradora para prorrogá-las;
 - c) conter disposição expressa de obrigatoriedade da seguradora informar ao CONTRATANTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 10 (dez) dias antes do prazo final da validade, a apólice será ou não renovada;
 - d) prever que, no caso de não renovação da apólice, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias; e
 - e) prever que a inexistência da comunicação prevista na alínea "c" deste subitem implicará a renovação automática da apólice por igual período e nas mesmas condições da apólice original.
- 30.2.1. As apólices de seguro-garantia inicialmente apresentadas deverão ser adequadas ao estipulado nesta cláusula no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 30.2.2. No caso da seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para aprovação do CONTRATANTE, garantia de valor e condições equivalentes antes do vencimento da apólice, independente de notificação.
- 30.2.2.1. O descumprimento da condição estabelecida neste subitem caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 30.2.3. O CONTRATANTE deverá ser co-segurado nas apólices de seguro-garantia contratadas pela CONCESSIONÁRIA, as quais conterão, ainda, cláusula expressa de renúncia pela Seguradora ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que tenha ou venha a ter contra o CONTRATANTE, podendo prever que a seguradora seja ressarcida pela CONCESSIONÁRIA dos valores pagos ao CONTRATANTE no âmbito da apólice.
- 30.3. Além das garantias a favor do CONTRATANTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a que sejam mantidas em plena vigência as garantias prestadas a favor da CONCESSIONÁRIA, quando esta exigir, pelas empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo o CONTRATANTE como beneficiário, nos termos do ANEXO XII.
- 30.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o CONTRATANTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos, condições e demais dados relevantes dessa garantia.
- 30.4. Os valores das garantias previstas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio.
- 30.5. A redução da garantia ou a sua extinção, nos termos previstos neste CONTRATO, somente poderá ser efetivada com a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.
- 30.6. Sempre que o VALOR DA CONTRATAÇÃO for reajustado, nos termos do disposto no item 1.1., inciso XXV., a CONCESSIONÁRIA deverá complementar as garantias, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da vigência do reajustamento, de molde a manter inalterada a proporção fixada, nos termos previstos no CONTRATO.
- 30.6.1. No caso de seguro-garantia a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a complementação do valor da apólice no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou apresentar outra modalidade complementar de garantia.
- 30.7. Se o valor das multas impostas for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença mediante reposição do valor integral da garantia prestada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança judicial.

CLÁUSULA 31. - SEGUROS

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor a(s) cobertura(s) de seguro(s), constante(s) do ANEXO XIII, necessária(s) para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 31.1.1. O CONTRATANTE deverá ser co-segurado nas apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, as quais conterão, ainda, cláusula expressa de renúncia pela Seguradora ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que tenha ou venha a ter contra o CONTRATANTE.
- 31.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro, a obrigação da Seguradora de informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao CONTRATANTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.
- 31.1.3. No caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de manter em plena vigência as coberturas de seguro previstas, o CONTRATANTE poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 31.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido por seguradora(s) confirmando que todas as coberturas contratadas estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.
- 31.1.5. A obrigação de manter em vigor as coberturas de seguros, de que trata esta Cláusula, inicia-se na data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE para a CONCESSIONÁRIA e termina com a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 31.1.6. Os valores das coberturas de seguro contratados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio.
- 31.1.7. A CONCESSIONÁRIA poderá, sujeito à prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases do desenvolvimento das atividades objetos da CONCESSÃO.
- 31.2. Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA, além das coberturas de seguro exigíveis de acordo com a legislação aplicável, manterá em vigor, diretamente, as apólices de seguro previstas nos itens seguintes.
- 31.2.1. Seguros do tipo "Todos os Riscos" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em ou de todos os bens que integram a CONCESSÃO, devendo esse seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- I. Todos os riscos de construção;
 - II. Projetista;
 - III. Maquinaria e equipamento de obra;
 - IV. Danos patrimoniais;
 - V. Avaria de máquinas; e
 - VI. Perda de receitas.
- 31.2.1.1. As coberturas contratadas para danos materiais deverão ser na base dos custos de reposição, com o limite mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e eventuais franquias não poderão exceder R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) acumulados por ano.
- 31.2.1.2. A cobertura de perda de receitas deverá abranger as consequências financeiras de eventuais atrasos na entrada em operação das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS ou da interrupção da exploração parcial ou total do SISTEMA RODOVIÁRIO, sempre que esse atraso ou interrupção seja decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais.
- 31.2.1.3. O valor limite de cobertura para perdas de receita deverá ser, em cada ano, no mínimo, equivalente à média receita mensal de pedágio do primeiro semestre do ano anterior, sendo que, no primeiro ano, o limite mínimo será de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).
- 31.2.1.4. Qualquer indenização devida em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto neste item deverá ser objeto de comunicação ao CONTRATANTE, com 15 (quinze) dias de antecedência ao pagamento, condição esta que sempre deverá constar explicitamente da apólice correspondente.
- 31.2.1.5. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar na comunicação referida no item anterior o montante devido, bem como as causas que deram origem à indenização e a data de ocorrência.
- 31.2.1.6. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA, previstas neste item, deverão conter expressamente a cláusula de recomposição automática dos valores segurados.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 31.2.2. Seguro de responsabilidade civil, geral e de veículos, na base de ocorrência, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o CONTRATANTE, bem como os seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes por que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados com a morte ou lesão de pessoas ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 31.2.2.1. O limite de cobertura de seguro de responsabilidade civil (incluindo cobertura para operações, cobertura para ações relacionadas com empregados e cobertura para ações resultantes do uso de veículos próprios, contratados e contingentes), não deverá ser inferior a R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) para cada sinistro e eventuais franquias não poderão ser superiores a R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) acumulados por ano, englobando tanto danos materiais quanto danos pessoais.

CAPÍTULO XIII
FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 32. - FISCALIZAÇÃO

- 32.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA serão exercidos diretamente pelo CONTRATANTE ou por AGENTE TÉCNICO.
- 32.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição do CONTRATANTE e do AGENTE TÉCNICO, a partir da transferência de controle do SISTEMA EXISTENTE, instalações adequadas ao funcionamento da fiscalização, nos termos constantes da PROPOSTA.
- 32.3. A CONCESSIONÁRIA facultará ao CONTRATANTE, ou a qualquer outra entidade por ela credenciada, o livre acesso a todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a todos os livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, todos os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 32.3.1. As informações de que trata este item deverão estar disponíveis em bancos de dados com base informática e a CONCESSIONÁRIA facultará ao CONTRATANTE acesso irrestrito aos mesmos, em tempo real.
- 32.4. O CONTRATANTE, diretamente ou através de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que essa execute às suas expensas, dentro de um programa que será estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.
- 32.5. As determinações que o CONTRATANTE ou o AGENTE TÉCNICO vierem a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 32.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar, trimestralmente, ao CONTRATANTE o cronograma atualizado de suas atividades relacionadas com a execução dos serviços pertinentes às FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e às FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 32.7. Eventuais desvios entre o andamento dos serviços e o cronograma em vigor deverão ser objeto de explicações detalhadas e, tratando-se de atrasos, de apresentação das medidas que estão sendo tomadas para superá-los.
- 32.8. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será executada pelo CONTRATANTE, ou por AGENTE TÉCNICO, e acompanhada, nos termos previstos no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

CLÁUSULA 33. - NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES

- 33.1. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações do CONTRATANTE ou do AGENTE TÉCNICO, dentro de seus poderes de fiscalização, esse terá o direito de tomar, diretamente ou através de terceiros, as



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

providências necessárias para corrigir a situação, correndo por conta da CONCESSIONÁRIA todos os custos incorridos.

- 33.1.1. O CONTRATANTE poderá utilizar-se das garantias para cobertura dos custos incorridos por força da aplicação do disposto nesta Cláusula, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de apresentar o recurso cabível nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO XIV
RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS**

CLÁUSULA 34. - RESPONSABILIDADE GERAL

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, não sendo assumida pelo CONTRATANTE qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

CLÁUSULA 35. - CONTRATOS COM TERCEIROS

- 35.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA deverá executar os serviços correspondentes às funções de conservação especial e de ampliação, obrigatoriamente, através de terceiros, por sua conta e risco.
- 35.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objetos da CONCESSÃO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação e construção, ou a modificação dos contratos previstos na PROPOSTA.
- 35.2.1. O fato de o contrato ter sido de conhecimento do CONTRATANTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos constantes da PROPOSTA.
- 35.3. Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o CONTRATANTE.

**CAPÍTULO XV
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

CLÁUSULA 36. - CASOS DE EXTINÇÃO

- 36.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- a) advento do termo contratual;
 - b) encampação;
 - c) caducidade;
 - d) rescisão; e
 - e) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 36.2. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata dos serviços pelo CONTRATANTE, com a ocupação por este das instalações e a utilização de todos os bens da CONCESSÃO, os quais reverterão ao CONTRATANTE, nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 37. - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 37.1. A Concessão extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, de conformidade com o disposto nos itens 7.1. e 7.2., terminando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 37.2. Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o CONTRATANTE qualquer responsabilidade quanto aos mesmos.

CLÁUSULA 38. - ENCAMPAÇÃO

- 38.1. O CONTRATANTE, autorizado pelo PODER CONCEDENTE, poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO sempre que motivos de interesse público justifiquem, mediante notificação à CONCESSIONÁRIA com a antecedência que o PODER CONCEDENTE determinar, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.
- 38.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização paga previamente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no artigo 37 da lei 8.987/95, combinado com os artigos 78, inciso XII e 79, § 2º da lei 8.666/93.

CLÁUSULA 39. - CADUCIDADE

- 39.1. Poderá ser declarada a caducidade da CONCESSÃO quando houver, por parte da CONCESSIONÁRIA, a inexecução total ou parcial das suas obrigações contratuais, especialmente quando:
- I. os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, nos termos deste CONTRATO;
 - II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - III. ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
 - IV. houver alteração do controle social da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação do CONTRATANTE;
 - V. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou contribuir para tanto, ressalvados os casos de força maior;
 - VI. ocorrer a cobrança de pedágio de valores diferentes dos fixados nos termos deste CONTRATO;
 - VII. ocorrer reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do CONTRATANTE ou sistemática desobediência às normas de operação, e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
 - VIII. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter um SERVIÇO ADEQUADO;
 - IX. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
 - X. a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do CONTRATANTE para regularizar a prestação dos serviços;
 - XI. a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação tributária, incluindo contribuições sociais;
 - XII. ocorrer o previsto na cláusula 30.2.2.1..
- 39.2. O CONTRATANTE, ocorrendo qualquer dos fatos acima relacionados, notificará a CONCESSIONÁRIA para corrigir falhas e transgressões apontadas, determinando os prazos respectivos.
- 39.3. Se a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pelo CONTRATANTE, não corrigir as falhas e transgressões apontadas, este instaurará o competente processo administrativo para configurar a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 39.4. Comprovada a inadimplência, no processo administrativo, o CONTRATANTE proporá ao PODER CONCEDENTE a declaração, por decreto, da caducidade da CONCESSÃO, independentemente de qualquer pagamento de prévia indenização, que tenha sido apurada no processo administrativo, já descontado o valor das multas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos quais responderão as garantias estipuladas no item 30.1..
- 39.5. Declarada a caducidade não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 40. - RESCISÃO

- 40.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo CONTRATANTE de suas obrigações, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.
- 40.1.1. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até que a decisão judicial, decretando a rescisão do CONTRATO, transite em julgado.

**CAPÍTULO XVI
INTERVENÇÃO**

CLÁUSULA 41. - INTERVENÇÃO

- 41.1. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, que o CONTRATANTE entender, a seu exclusivo critério, não justifique a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 41, este poderá propor ao PODER CONCEDENTE a decretação da intervenção para tomar a seu cargo a realização dos serviços pertinentes à CONCESSÃO.
- 41.2. Entre as situações que podem dar lugar à intervenção, incluem-se as seguintes:
- I. Cessação ou interrupção, total ou parcial, dos serviços correspondentes às FUNÇÕES OPERACIONAIS ou FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO;
 - II. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
 - III. Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens; e
 - IV. Atrasos na implantação das AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS, que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em operação e não sejam sanados de acordo com os procedimentos previstos neste CONTRATO.
- 41.3. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na CONCESSÃO, o CONTRATANTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas.
- 41.3.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do CONTRATANTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá ao PODER CONCEDENTE a decretação da intervenção.
- 41.4. Decretada a intervenção, o CONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo, que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- 41.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 41.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO para o CONTRATANTE imediatamente após a decretação da intervenção.
- 41.6.1. As receitas realizadas durante o período da intervenção, especialmente as resultantes da cobrança do pedágio, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento das atividades correspondentes aos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, necessárias para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO, pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.
- 41.6.2. O eventual saldo remanescente da exploração, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 41.6.3. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO, o CONTRATANTE poderá recorrer às garantias estipuladas no item 30.1. para cobri-las integralmente.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO XVII
REVERSÃO DOS BENS

CLÁUSULA 42. - REVERSÃO DOS BENS

- 42.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao CONTRATANTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO.
- 42.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.
- 42.3. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONTRATANTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável.
- 42.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pelo CONTRATANTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO.
- 42.5. Extinta a CONCESSÃO, o CONTRATANTE procederá a uma vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, lavrando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 42.5.1. O TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que atendidas as condições para tanto estabelecidas.
- 42.6. Após a extinção da CONCESSÃO, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o CONTRATANTE, através do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, ateste que os bens revertidos encontram-se na situação prevista no item 42.2., ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao CONTRATANTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVIII
SANÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA 43. - MULTAS MORATÓRIAS

- 43.1. O não cumprimento das diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pelo CONTRATANTE para a execução dos serviços, bem como atrasos no cumprimento de prazos, de cronogramas de execução física dos serviços objetos da CONCESSÃO, em qualquer de suas fases, bem como de cronogramas físicos que forem ajustados no decorrer deste CONTRATO, inclusive o relacionado com o refazimento de serviços deficientemente executados, ou a demora no cumprimento de diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pelo CONTRATANTE para a execução dos serviços, importarão na aplicação das multas especificadas no ANEXO XIV.
- 43.1.1. A aplicação da multa prevista nesta Cláusula não impede seja decretada a intervenção ou declarada a caducidade da CONCESSÃO ou, ainda, que sejam aplicadas outras sanções previstas neste CONTRATO ou na legislação pertinente.
- 43.1.2. As multas serão aplicadas através de processo administrativo, iniciado a partir da intimação, emitida pela Fiscalização à CONCESSIONÁRIA, garantida a sua defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 43.1.3. Os valores das multas constantes do ANEXO XIV serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 44. - PENALIDADES POR INEXECUÇÃO

44.1. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas no CONTRATO, o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa:

I. aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de até 10% (dez por cento) do valor da receita de pedágio, calculado com base na média dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de meses remanescentes da CONCESSÃO, para o caso de inexecução total; e
- c) multa de até 10% (dez por cento) do valor da receita de pedágio, calculado com base na média dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de meses que a CONCESSIONÁRIA estiver inadimplente, para o caso de inexecução parcial, ou a multa prevista no ANEXO XIV, para os casos ali especificados.

II. declarar a caducidade da CONCESSÃO.

44.1.1. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no inciso I do item anterior.

44.1.2. As multas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do item anterior, respeitados os limites estabelecidos, serão aplicadas pelo CONTRATANTE segundo a gravidade da infração cometida.

44.1.3. Para efeito do disposto no sub-item anterior deverá ser obedecido ato do Superintendente do CONTRATANTE, a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com graduação dos tipos de infração, segundo a sua gravidade, fixando os respectivos valores de multa, podendo ser delegada sua aplicação ao AGENTE TÉCNICO.

44.2. O processo da aplicação das penalidades de advertência e multa tem início com a lavratura do auto respectivo pela Fiscalização.

44.2.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada no prazo de 10 (dez) dias úteis e terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa.

44.2.2. A CONCESSIONÁRIA terá prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, a partir do recebimento da intimação.

44.2.3. A multa deverá ser paga na Divisão de Finanças do CONTRATANTE, situada à Av. do Estado, 777, 3º andar, sala 311, São Paulo, Capital.

44.2.4. Recebida a defesa, os autos serão encaminhados pela Fiscalização ao Superintendente da CONTRATANTE, devidamente instruídos, para decisão.

44.2.5. Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para a autoridade competente.

44.2.5.1. No caso de fiança bancária ou seguro-garantia o CONTRATANTE manterá o promitente informado sobre as penalidades eventualmente aplicadas à CONCESSIONÁRIA.

44.3. Os valores das multas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio, até a data do efetivo pagamento.

44.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa imposta, no prazo estabelecido, após a decisão final, o CONTRATANTE utilizará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO.

44.5. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação.

44.6. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas se reverterão ao CONTRATANTE.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**CAPÍTULO XIX
PREÇO DA DELEGAÇÃO**

CLÁUSULA 45. - PREÇO DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

- 45.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONTRATANTE pela delegação dos serviços públicos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO o preço seguinte:
- I. Valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta efetivamente obtida pela CONCESSIONÁRIA no mês anterior ao do pagamento, excetuada a receita financeira, durante todo o prazo da CONCESSÃO; e
 - II. O valor fixo de R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais), a ser pago da seguinte forma:
 - a) 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, cada uma correspondendo a 0,9% (nove décimos por cento) do valor estipulado neste item, vencendo a primeira no último dia útil do mês da Transferência de Controle do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - b) 232 (duzentos e trinta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, cada uma correspondendo a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor estipulado neste item, vencendo a primeira no último dia útil do 9º (nono) mês após a Transferência de Controle do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 45.1.1. Os valores previstos no inciso I serão devidos desde o primeiro mês da CONCESSÃO e serão sempre pagos até o último dia útil do mês subsequente.
- 45.1.2. As parcelas previstas no inciso II serão reajustadas pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio e o seu pagamento é objeto da garantia prestada nos termos do ANEXO XII.
- 45.1.3. A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar os pagamentos previstos no inciso II, alínea "b" desse item utilizando títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada parcela.
- 45.1.4. Aos pagamentos referidos nos incisos I e II desta cláusula (45.1.) aplica-se o disposto no item 4.3. do Anexo XVI.

**CAPÍTULO XX
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

CLÁUSULA 46. - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 46.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO:
- I. receber SERVIÇO ADEQUADO, como contrapartida do pagamento de pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;
 - II. receber do CONTRATANTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - III. dar conhecimento ao CONTRATANTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
 - IV. contribuir para que o SISTEMA RODOVIÁRIO permaneça em boas condições;
 - V. cumprir as normas do Código Nacional de Trânsito, dos regulamentos de trânsito do CONTRATANTE e contribuir para a segurança de pessoas e de veículos.
- 46.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em sua estrutura organizacional, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Administração, uma área para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, chefiada por uma pessoa que reúna as condições necessárias para exercer as atividades normalmente desempenhadas por um ouvidor (ombudsman).



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO XXI
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 47. - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

47.1. O CONTRATANTE, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:

- I. assinar o Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE, no ato de Transferência de Controle e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- II. responsabilizar-se, exclusiva e diretamente, por todos os pagamentos e indenizações e eventuais bloqueios ou penhoras, decorrentes de atos ou fatos anteriores à Transferência de Controle;
- III. aprovar, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE, as solicitações da CONCESSIONÁRIA quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA RODOVIÁRIO;
- IV. dar apoio aos necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais, quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos;
- V. dar apoio aos necessários entendimentos, junto a outras Concessionárias de Serviço Público, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destas, dentro da faixa de domínio, interfiram nas atividades da CONCESSÃO;
- VI. dar apoio aos necessários entendimentos com os órgãos competentes, nas questões relacionadas com a proteção ambiental;
- VII. analisar e aprovar, se for o caso, os projetos dos serviços a serem implantados ou modificados, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes;
- VIII. fiscalizar, diretamente ou através do AGENTE TÉCNICO, a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e do apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, incluindo o recebimento e a apuração de queixas dos usuários;
- IX. submeter à aprovação do SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES o reajustamento de Tarifas de Pedágio e dos preços dos serviços cobrados dos usuários, de acordo com os critérios estabelecidos neste CONTRATO, na forma da cláusula 26.;
- X. realizar auditorias anuais e obrigatórias nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros.

CLÁUSULA 48. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

48.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:

- I. prestar SERVIÇO ADEQUADO;
- II. executar os SERVIÇOS DELEGADOS;
- III. apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- IV. não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- V. assegurar livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas, pelo CONTRATANTE ou pelo AGENTE TÉCNICO, da Fiscalização, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;
- VI. prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo CONTRATANTE, nos prazos e periodicidade por este determinados;
- VII. obter as licenças e tomar todas as providências relacionadas com a proteção ambiental; ressalvado o disposto no item 18.1.I do Edital;
- VIII. zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à faixa de domínio e seus acessos;
- IX. dar ciência, a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto da CONCESSÃO, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas, e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- X. publicar as demonstrações financeiras anuais;
- XI. dar apoio ao regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- XII. reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, e em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução dos serviços de sua responsabilidade.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- XIII. promover as ampliações necessárias para a manutenção dos níveis de serviço de tráfego definidos no Edital e seus Anexos.

CLÁUSULA 49. - FORÇA MAIOR

- 49.1. Consideram-se casos de força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, os eventos imprevisíveis e irresistíveis, alheios às PARTES, e que tenham um impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 49.2. Sem prejuízo do disposto no item seguinte, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, afetadas pela ocorrência de um caso de força maior, na estrita medida em que o cumprimento, pontual e tempestivo, da obrigação tenha sido impedido em virtude de ocorrência desta natureza.
- 49.2.1. Um evento não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso de força maior se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável, no Brasil ou no exterior, até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado.
- 49.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por casos de força maior deverá comunicar imediatamente à outra PARTE a ocorrência de qualquer evento por ela considerado como caso de força maior, nos termos desta Cláusula.
- 49.4. Na ocorrência de um caso de força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO, podendo recorrer-se, se não houver acordo, ao procedimento de conciliação.
- 49.4.1. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couber, as regras e procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual.

CAPÍTULO XXII
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA 50. - DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

- 50.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, será constituída, nos 30 (trinta) dias seguintes à Transferência de Controle do SISTEMA RODOVIÁRIO, por ato do SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES, uma Comissão Técnica, composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos.
- 50.1.1. A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo CONTRATANTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos dos serviços correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 50.1.2. Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:
- I. Um membro efetivo, e o respectivo suplente, pelo CONTRATANTE;
 - II. Um membro efetivo, e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. Um membro efetivo, que será o Presidente da Comissão, e o respectivo suplente, pelo SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES.
- 50.1.2.1. O membro efetivo e o respectivo suplente, designados pelo SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES, deverão ser profissionais independentes, de conceito reconhecido.
- 50.1.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento da Comissão Técnica, à outra PARTE, de sua solicitação fornecendo cópia de todos os elementos apresentados.
- 50.1.4. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a PARTE reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à outra PARTE cópia de todos os elementos apresentados.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- 50.1.5. O parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão, das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pela Comissão Técnica.
- 50.1.6. Os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.
- 50.1.7. As despesas com o funcionamento da Comissão Técnica e os honorários de seu Presidente, e do respectivo suplente, serão rateados entre as PARTES.
- 50.1.8. A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a CONCESSIONÁRIA de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações do CONTRATANTE, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.
- 50.1.9. Se qualquer das PARTES não aceitar o parecer aprovado pela Comissão Técnica, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação respectiva, solicitar à outra que a questão seja submetida à Comissão de Conciliação.

CLÁUSULA 51. - DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

- 51.1. Além das questões submetidas à Comissão Técnica, cujo parecer não seja aceito por qualquer das PARTES, estas poderão pôr-se de acordo para dirimir outras eventuais divergências que possam surgir, sobre a aplicação ou interpretação das disposições do CONTRATO, através da Comissão de Conciliação.
- 51.2. A Comissão de Conciliação será composta por 3 (três) membros, cabendo a cada uma das PARTES a indicação de um membro, sendo o terceiro escolhido de comum acordo pelos outros dois membros designados pelas PARTES, devendo a escolha recair sobre profissional de comprovada experiência em Direito Administrativo.
- 51.2.1. Será considerada constituída a Comissão de Conciliação na data em que o terceiro membro aceitar a escolha e comunicar essa aceitação às PARTES.
- 51.2.2. A Comissão de Conciliação poderá ser assistida por técnicos que considere conveniente convocar.
- 51.3. A Comissão de Conciliação decidirá segundo o direito constituído e se pronunciará no prazo máximo de 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

CLÁUSULA 52. - COMUNICAÇÕES

- 52.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:
- a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) por fax, desde que comprovada a recepção;
 - c) por correio registrado, com aviso de recebimento.
- 52.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços e números de fax:
- a) CONTRATANTE: Av. do Estado, 777, CEP- 01107.000 . Fax-011-2273576
 - b) CONTRATADA: Av. Thomáz Alberto Whately, 5.005, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
- 52.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço e número de fax, mediante simples comunicação à outra PARTE.

CLÁUSULA 53. - CONTAGEM DE PRAZOS

- 53.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 54. - EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 54.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES por este CONTRATO, não importa na renúncia a este direito, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA 55. - INVALIDADE PARCIAL

- 55.1. Se qualquer das disposições deste CONTRATO for declarada nula ou inválida, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

CLÁUSULA 56. - DA ALTERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 56.1. No prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste CONTRATO, a empresa isolada vencedora do certame deverá alterar seus estatutos ou contrato social, ou poderá criar subsidiária integral, para assumir a forma de sociedade anônima mantendo o mesmo controle acionário pré-existente.
- 56.2. Na hipótese do não cumprimento da obrigação referida no item 56.1., no prazo ali previsto, o contrato será rescindido e a CONCESSIONÁRIA sujeita à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

CLÁUSULA 57. - FORO

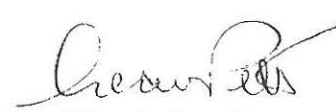
- 57.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO o foro da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente CONTRATO, em 3 (três) vias:

PELO Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP


Eng.º Sergio Augusto de Arruda Camargo
SUPERINTENDENTE DO DER

PELA Leão & Leão Ltda.


Manoel Ferreira Leão Netto
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES	1
CLÁUSULA 2.ª - ANEXOS	2
CLÁUSULA 3.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	3
CLÁUSULA 4.ª - INTERPRETAÇÃO.....	3
CLÁUSULA 5.ª - OBJETO DA CONCESSÃO.....	3
CLÁUSULA 6.ª - ESPÉCIE DA CONCESSÃO.....	4
CLÁUSULA 7.ª - PRAZO DA CONCESSÃO.....	4
CLÁUSULA 8.ª - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	4
CLÁUSULA 9.ª - BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO.....	4
CLÁUSULA 10.ª - ESTATUTOS SOCIAIS.....	4
CLÁUSULA 11.ª - ESTRUTURA ACIONÁRIA	5
CLÁUSULA 12.ª - CAPITAL SOCIAL.....	5
CLÁUSULA 13.ª - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	5
CLÁUSULA 14.ª - LICENÇAS E REGIME FISCAL.....	6
CLÁUSULA 15.ª - OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.....	6
CLÁUSULA 16.ª - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	7
CLÁUSULA 17.ª - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	7
CLÁUSULA 18.ª - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS	7
CLÁUSULA 19.ª - AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS.....	8
CLÁUSULA 20.ª - QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO.....	8
CLÁUSULA 21.ª - TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.....	9
CLÁUSULA 22.ª - AMPLIAÇÕES PRINCIPAIS.....	9
CLÁUSULA 23.ª - RISCOS DA CONCESSÃO	9



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 24. - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	10
CLÁUSULA 25. - COBRANÇA DE PEDÁGIO	10
CLÁUSULA 26. - REAJUSTAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO	11
CLÁUSULA 27. - FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO	11
CLÁUSULA 28. - ISENÇÕES DE PAGAMENTO.....	11
CLÁUSULA 29. - FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA	12
 CLÁUSULA 30. - GARANTIAS	12
CLÁUSULA 31. - SEGUROS	13
CLÁUSULA 32. - FISCALIZAÇÃO	15
CLÁUSULA 33. - NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES	15
CLÁUSULA 34. - RESPONSABILIDADE GERAL.....	16
CLÁUSULA 35. - CONTRATOS COM TERCEIROS.....	16
CLÁUSULA 36. - CASOS DE EXTINÇÃO.....	16
CLÁUSULA 37. - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	16
 CLÁUSULA 38. - ENCAMPAÇÃO	17
CLÁUSULA 39. - CADUCIDADE	17
CLÁUSULA 40. - RESCISÃO.....	18
CLÁUSULA 41. - INTERVENÇÃO.....	18
CLÁUSULA 42. - REVERSÃO DOS BENS	19
CLÁUSULA 43. - MULTAS MORATÓRIAS	19
CLÁUSULA 44. - PENALIDADES POR INEXECUÇÃO	20
CLÁUSULA 45. - PREÇO DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	21
CLÁUSULA 46. - DIREITOS E OBRIGAÇÕES	21



SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CLÁUSULA 47. - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	22
CLÁUSULA 48. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	22
CLÁUSULA 49. - FORÇA MAIOR	23
CLÁUSULA 50. - DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS	23
CLÁUSULA 51. - DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS.....	24
CLÁUSULA 52. - COMUNICAÇÕES.....	24
CLÁUSULA 53. - CONTAGEM DE PRAZOS.....	24
CLÁUSULA 54. - EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	25
CLÁUSULA 55. - INVALIDADE PARCIAL.....	25
CLÁUSULA 56. - DA ALTERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	25
CLÁUSULA 57. - FORO	25